

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores e empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;

4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e

5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 18 de abril de 2001, com Substitutivo do Relator, Deputado Luiz Antônio Medeiros.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira do projeto. Foram apresentadas vinte e quatro emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressaltamos que o FGTS não é fundo orçamentário e, portanto, seus recursos não transitam pelo Orçamento da União. Assim, a princípio, as perdas decorrentes de eventuais condenações judiciais não teriam impacto orçamentário e financeiro. Entretanto, tendo em vista que as ações que transitam na Justiça condenam a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do Fundo, a diferença de recursos entre as disponibilidades do Fundo e a dívida reconhecida certamente seria coberta com recursos do Tesouro Nacional. Destarte, verifica-se que a matéria tem repercussões na esfera do Orçamento da União, mesmo que de forma indireta.

Na proposta defendida pelo Poder Executivo e representada pelo texto original do PLP 195/2001, vemos que as contribuições criadas serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal e integrarão o patrimônio do FGTS, sem trânsito pelo Orçamento Federal. A contrapartida do Tesouro Nacional, contudo, calculada em R\$ 6 bilhões, embora não conste do texto do Projeto de lei, é apresentada na sua justificativa. O aporte dessa quantia deve ser realizado mediante lançamento de títulos da dívida pública do Tesouro Nacional. Tal modalidade de receita, não obstante apresente inegáveis impactos nas contas públicas, não compõe o resultado primário estabelecido no artigo 18 da LDO 2001

(Lei nº 9.995/2000), não representando, portanto, obstáculo à obtenção do resultado primário estabelecido no Orçamento de 2001.

Ademais, não se vislumbra a aplicação dos artigos 66 da LDO 2001 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), já que a proposição institui novas receitas, não se tratando da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, renúncias ou isenções que venham a comprometer o resultado fiscal estabelecido na LDO 2001.

Quanto às emendas apresentadas, vemos que consistem, na sua maioria, em alterações pontuais no Projeto de Lei Complementar, tendo vários objetivos distintos:

A emenda 14 tem por objetivo específico a exclusão da necessidade da transação judicial para o recebimento dos valores devidos em razão da decisão do Poder Judiciário. Tal medida implicaria maiores impactos financeiros do que aqueles estimados em razão do Projeto de Lei Complementar, pois o beneficiário poderia continuar a ação judicial. Entretanto, mesmo tal situação mais onerosa em relação à proposição original não causa impacto no resultado primário fixado em conformidade com o art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei 9.995/2000), devido às fontes de seu financiamento.

As emendas 04, 07, 08, 17, 20, 21 têm por objeto a alteração de prazos para a antecipação dos valores devidos, em razão de situações especiais do beneficiário, além de regular em certos casos a forma de pagamento. Vemos, nesse caso, portanto, que as emendas não mudam a substância do projeto de lei complementar, estando adequadas sob a ótica orçamentária e financeira.

As emendas 02, 05, 09, 11, 22, procuram de forma direta ou indireta transferir o ônus da dívida ao Tesouro, seja como responsável principal, seja como solidário. Na maioria dos casos, é determinada a emissão de títulos, ou a antecipação ou renegociação das dívidas da União com o FGTS. Apesar do incremento das despesas públicas, vemos que essa modalidade de gasto não integra o resultado primário do governo, não afetando a meta fiscal, encontrando-se portanto em consonância com a LDO, a LOA e o PPA.

As emendas 03, 15, 16, 18, 19 têm por objetivo a redução ou eliminação de deságios previstos no PLP 195, decorrentes da remuneração inferior das diferenças calculadas e do deságio expresso no art. 6º, inciso I. Apesar

de tornar mais onerosa a dívida a cargo do Fundo, ainda assim valem os argumentos já expostos quanto à composição do resultado primário. Além disso, pelo Projeto de Lei Complementar, a dívida fica “às expensas do Fundo”, comprometendo-se o Ministério da Fazenda à realização do aporte de R\$ 6 bilhões ao Fundo, tão-somente. Assim, as emendas podem ser consideradas adequadas e compatíveis.

As emendas 06, 12, 13, 23 e 24 tratam das contribuições que compõem as fontes financiadoras da correção do saldo do FGTS. Em alguns casos apenas altera-se a disciplina das novas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º do PLP 195/2001, em outros, substitui-se a contribuição social de 0,5% sobre a folha pela destinação vinculada de 50% das contribuições do sistema “S” ao FGTS, ou ainda a elevação da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas. Em tais casos, de acréscimo ou substituição de fontes de receitas, entendemos adequadas e compatíveis as proposições.

A emenda substitutiva nº 01 apresenta como fontes a elevação em 2 pontos percentuais à alíquota da CSSL, representando arrecadação extra de R\$ 4 bilhões, além de fazer incidir o ônus do restante da dívida sobre o Tesouro Nacional. Além disso, altera a proposta original para aumentar o valor devido, já que procura eliminar o deságio e as renúncias embutidas na proposta. Não obstante a maior oneração da proposta, ainda assim valem os argumentos já expostos quanto à composição do resultado primário.

A emenda nº 10, por seu turno, pretende substituição global do Projeto de Lei Complementar. O foco central, contudo, é a assunção total da dívida em questão pelo FGTS. Várias são as fontes propostas: antecipação gradual da dívida da União com o FGTS, decorrente da renegociação das dívidas com Estados e Municípios; utilização do patrimônio líquido projetado do Fundo para os próximos anos; utilização das disponibilidades acumuladas do Fundo em 06/2001; utilização do incremento das disponibilidades do fundo, mediante elevação da remuneração das operações financeiras ativas; e utilização do saldo da conta de risco de crédito depositado na CEF. Vemos, portanto, que as fontes elencadas não representam ônus direto ao Tesouro Nacional. Assim, não há comprometimento às metas fiscais definidas nas peças orçamentárias vigentes. Portanto, consideramos a emenda adequada e compatível quanto à análise de adequação orçamentária e financeira.

A proposição ora analisada, bem como as emendas apresentadas, de nº 01 a 24, encontram-se, pois, em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, não havendo comprometimento das metas fiscais vigentes.

Quanto ao mérito, entendemos que é urgente e necessário que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve tempo, para que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária decorrente da decisão do Poder Judiciário.

Porém, como resultado de consultas e negociações com as partes interessadas - cabe, aqui, ressaltar a participação das lideranças sindicais e empresariais que contribuíram com inúmeras sugestões pertinentes e um agradecimento especial à central Social Democracia Sindical (SDS) pelo notável empenho - e após analisarmos detalhadamente as emendas apresentadas pelos nobres colegas, optamos pela apresentação de Substitutivo, para aperfeiçoar o projeto e contemplar, de modo especial, as situações a seguir destacadas.

A alteração que reputamos como uma das mais importantes é a constante do § 6º, acrescentado ao art. 6º, que permite que os trabalhadores que tenham direito a complementos de atualização monetária, de valor total acima de R\$ 2.000,00, possam optar pela efetivação do complemento mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes no caso de adesões efetuadas após julho de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º, de valor de face equivalente ao valor total do referido complemento, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), em vez de receber o complemento em parcelas semestrais que, conforme o caso, poderia se estender até o ano de 2007.

A faculdade de opção introduzida pelo dispositivo pode trazer vantagens expressivas a todos, pois o trabalhador poderia receber os valores devidos de imediato, em títulos, e o FGTS, por seu turno, sairia fortalecido e revitalizado com o expressivo aporte de recursos que a medida proporcionará, além da total transparência, ressaltando-se o papel regulamentador do CMN e a participação do Conselho Curador do FGTS, a serem fixados em lei.

Outra importante melhoria trazida pelo Substitutivo é a resultante do acatamento da Emenda nº 18, do Deputado Enivaldo Ribeiro e outros, que elimina os deságios sobre os créditos dos trabalhadores que tenham direito a complementos de até R\$ 2.000,00 (a proposta original é de apenas R\$ 1.000,00). A extensão do percentual de redução de 0% para essa faixa de valor garantirá a 95% dos trabalhadores o recebimento integral dos valores a que têm direito.

A alteração reduz também o deságio, de 12% para 10%, beneficiando os créditos dos complementos de valor entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00.

Os recursos necessários para a implementação do benefício serão obtidos por meio do retardamento, em um semestre, do início do crédito dos complementos dos que tenham direito a valores acima de R\$ 8.000,00, o que representa pouco mais de 1% dos titulares de contas vinculadas.

Outros aperfeiçoamentos de grande alcance social, ou de importância para a implementação do presente projeto, e que foram por nós incorporados ao Substitutivo, de comum acordo com o Deputado Luiz Antônio Medeiros, Relator do PLP na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, são os seguintes:

a) o PLP, em sua redação original já previa a antecipação dos créditos aos titulares de contas vinculadas diagnosticados com SIDA/AIDS e aos titulares e dependentes portadores de neoplasia maligna. A redação do Substitutivo estende a antecipação dos créditos, a ser paga em uma única parcela, disponível para imediata movimentação, aos titulares e dependentes portadores do vírus HIV ou acometidos de neoplasia maligna e, também, aos trabalhadores com créditos a receber de até R\$ 2.000,00, que sejam aposentados por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, ou que sejam aposentados maiores de 65 anos;

b) o Substitutivo deixa claro o direito dos trabalhadores ao saque imediato da parcela do complemento, nas situações em que o vínculo empregatício foi rescindido sem justa causa, mesmo antes do início da vigência da Lei Complementar. Assegura-se também àqueles que movimentaram a conta vinculada antes da publicação da Lei Complementar, por terem ficado fora do regime do FGTS, o direito ao saque da parcela do complemento;

c) estendemos as penalidades pelo não-recolhimento das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar às multas relacionadas com o recolhimento dos depósitos ao FGTS;

d) com o elastecimento do prazo dos créditos dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas para a maior faixa de valor, criou-se uma inconsistência com a exigência constante do inciso II do art. 4º, segundo o qual a CEF só poderia realizar os créditos na vigência de ambas as contribuições sociais. Ocorre que a contribuição social de que trata o art. 2º vige por apenas 60 meses. Assim, substituímos o inciso II deste artigo pelos incisos II e III, que exigem a vigência de ambas as contribuições até o 63º mês a partir da publicação da Lei Complementar, e de apenas a contribuição sobre a demissão sem justa causa, a partir do 64º mês;

e) foi adicionada expressão ao *caput* do art. 6º, com o objetivo de determinar que se estabeleçam prazos para que o trabalhador firme o Termo de Adesão. Dessa forma, os trabalhadores que não assinarem o Termo de Adesão antes do início da data prevista para o primeiro crédito não serão prejudicados, na medida em que o § 3º do art. 6º assegura que o primeiro crédito será feito no mês subsequente ao da assinatura;

f) os bancos sujeitar-se-ão ao pagamento de multa equivalente a 10% do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, na hipótese de descumprimento do prazo de entrega das informações cadastrais;

g) acrescentamos dispositivo que determina que a CEF divulgue, até 30 de abril de 2002, aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos a que têm direito, a fim de que os trabalhadores possam avaliar tempestivamente a correção dos cálculos efetuados.

h) aditamos parágrafo único ao art. 4º, para deixar claro que o disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o *caput* do artigo, o que evitaria o repasse dos índices de correção monetária aplicados às contas vinculadas a outras operações ou situações não contempladas no projeto.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 22, do Deputado Inácio Arruda e outros, nos termos do artigo 12 do Substitutivo para estabelecer que o

Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado ao resgate da dívida decorrente dos complementos, na hipótese de haver diferenças entre o valor total da correção devida aos trabalhadores e aquele advindo da arrecadação das duas novas contribuições.

Finalmente, acatamos também a Emenda nº 23, do Deputado Sérgio Miranda, para assegurar, com redação diferente da proposta pelo Parlamentar, que o valor equivalente à arrecadação das novas contribuições seja integralmente destinado ao FGTS, evitando-se com isso o efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 27, de 2000, que instituiu a desvinculação de 20% de todas as receitas de impostos e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.

As Emendas nº 8, do Deputado Paulo Paim e outros, nº 10, dos Deputados Moreira Ferreira, Armando Monteiro, Inocêncio Oliveira e outros, nº 13 dos Deputados Jovair Arantes, Freire Jr., Edinho Bez, Odelmo Leão e João Almeida, nº 17, dos Deputados Inácio Arruda, José Carlos Aleluia, Bispo Rodrigues e outros, e nº 21, dos Deputados Marcos Cintra e Inocêncio Oliveira, foram parcialmente atendidas, em nosso modo de ver, pela ampliação da faixa sem deságio até R\$ 2.000,00, pela redução do deságio, de 12% para 10%, na faixa de R\$ 2.000,01 a R\$ 5.000,00, pela adequação de penalidades pelo não recolhimento, ampliação para rede bancária da arrecadação da contribuição social e pela antecipação dos créditos dos complementos aos aposentados maiores de 65 anos.

Por todo o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001, e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação da proposição e das Emendas nºs 18, 22 e 23, parcialmente das emendas nºs 8, 10, 13, 17 e 21, nos termos do Substitutivo anexo; e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 7, 9, 11, 12, 14 a 16, 19, 20 e 24.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, §3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, às expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; e

II – até o 63º (sexagésimo terceiro) mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do 64º (sexagésimo quarto) mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o artigo anterior será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o *caput* será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial – TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) dez por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea “b” do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea “c” do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 4º As faixas de valores mencionadas no inciso II serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I e os §§ 1º e 2º.

§ 5º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 6º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta lei, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o artigo anterior, firmando transação a ser homologada no juízo

competente.

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036 de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

§ 1º A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o *caput* sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo.

Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10.

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições

estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS, de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e

II – a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator